



PROCESSO Nº 1640902022-8 - e-processo nº 2022.000291292-4

ACÓRDÃO Nº 475/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE
LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.
REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. MATÉRIA NÃO
CONTENCIOSA. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- Caracterizada a omissão de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A atuada apresentou argumentos ou provas para demonstrar a procedência parcial da presunção disposta em lei.
- Não necessidade de análise do Recurso Voluntário face a quitação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, este último sem análise de mérito, ao tempo em que entendo pelo desprovimento do primeiro, contudo alterando quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002754/2020-55, lavrado em 09 de agosto de 2022, contra a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor histórico de R\$ 205.011,26(duzentos e cinco mil, onze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 102.505,63(cento e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art.



142, Incisos XIX E XX, c/c os Arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no Art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 102.505,63 (cento e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário no valor histórico de R\$ 179.082,66 (cento e setenta e nove mil, oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao ICMS e multa por infração.

Observo, porém, a necessidade de reconhecimento, de ofício, da redução da multa, nos termos da Lei nº 12.788/23.

Por fim, esclareço que o crédito tributário julgado procedente encontra-se quitado, conforme relatório expedido pelo sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1640902022-8 - e-processo nº 2022.000291292-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ-PB - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Caracterizada a omissão de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada apresentou argumentos ou provas para demonstrar a procedência parcial da presunção disposta em lei.
- Não necessidade de análise do Recurso Voluntário face a quitação do contribuinte.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002754/2022-55**, lavrado em 09 de agosto de 2022 contra a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, qualificada nos autos, em que consta a seguinte acusação:

0641 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação pretéritas.

Nota Explicativa: A AUTUAÇÃO É DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL DAS NOTAS



FISCAIS ELETRÔNICAS (MODELO 55) DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, INFRINGÊNCIA QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 8º, DA LEI Nº 6.379/96, E ART. 646, INCISO IV, DO REGULAMENTO DO ICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. AS NOTAS FISCAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO FORAM EMITIDAS POR TERCEIROS NO PERÍODO DE MAIO DE 2012 A JUNHO DE 2016, DESTINADAS À GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (CCICMS/PB Nº 16.164.274-8; CNPJ Nº 03.420.926/0098-57), AS QUAIS SE ENCONTRAM ELENCADAS NO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A TELEFÔNICA BRASIL S.A. (MATRIZ), EMPRESA INCORPORADORA DA GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (INCORPORADA), FIGURA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONSOANTE COMPROVA A DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS DA INCORPORAÇÃO, A SABER, PROTOCOLO, JUSTIFICAÇÃO E ATA DA 45ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, EM ANEXO. RELEVA DESTACAR QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO DECORRE DA DECRETAÇÃO DA NULIDADE PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA CRF/PB, POR VÍCIO FORMAL (IMPRECISÃO QUANTO À INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS), DA TERCEIRA ACUSAÇÃO DENUNCIADA NO LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO, NO CASO O AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000853/2017-35 (PAT Nº 0570202017-0), LAVRADO EM DESFAVOR DA GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (IE Nº 16.164.274-8; CNPJ/MF Nº 03.420.926/0098-57), CONSOANTE DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO - CRF/PB Nº 0216/2021, EM ANEXO.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 384.093,92**, sendo **R\$ 192.046,96** de ICMS, por infringência ao ART. 142, INCISOS XIX e XX, C/C OS ARTS. 250, 255, 257 E 260, C/FULCRO NO ART. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 192.046,96** de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificado regularmente via AR sob n. QB 83113157 2 BR, recepcionado em 26/08/2022 (fls. 244), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 26/09/2022 (fls. 248/838) por meio da qual alegou:

PRELIMINARES

- * DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS COBRIGADOS ARROLADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO;
- * DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA DECADÊNCIA: VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;
- * DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA IMPOSTA EM PATAMAR CONFISCATÓRIO;



MÉRITO

* DA ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS NOS LIVROS FISCAIS DA IMPUGNANTE E O ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;

Requeru, ainda, que o auto de infração seja julgado improcedente e fosse realizada diligência.

Sem a informação de que há antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E OU TELECOMUNICAÇÃO. REPERCUSSÃO FISCAL CARACTERIZADA.

- Caracterizada a omissão de prestações de serviços de comunicação e ou telecomunicação tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, resultando na falta de recolhimento do imposto devido, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A autuada apresentou argumentos ou provas para demonstrar a procedência parcial da presunção disposta em lei.

Em razão do cancelamento de parte do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.

Após ter sido regularmente cientificado, via Aviso de Recebimento, em 17 de janeiro de 2024, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos a mim distribuídos, de acordo com os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS, identificado pelo emprego da técnica de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos exercícios de maio de 2012 a junho de 2016.

Registre-se, com efeito, que somente há de permanecer a matéria contenciosa quanto à parcela do crédito tributário julgada desfavoravelmente à Fazenda Pública, ante a quitação voluntária, isto é, pelo contribuinte, da parte julgada procedente pela primeira instância de julgamento.



PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, de antemão, que o presente auto de infração de estabelecimento (nº 93300008.09.00002754/2022-55), fora lavrado em razão de nulidade, por vício formal, reconhecida pela Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 216/2021, ao examinar o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00000853/2017-35, lavrado em 20 de abril de 2017 contra a empresa GLOBALVILLAGE TELECOM S.A., empresa sucedida pela TELEFONICA BRASIL S.A., ora autuada.

Urge destacar que a nulidade, por vício formal, fora reconhecida naquela ocasião, não havendo este e. Conselho de Recursos Fiscais que reexaminar os argumentos à época, mesmo porque naquela oportunidade foram exauridas as oportunidades de defesa.

Nesse sentido, o Conselho de Recursos Fiscais há de ater-se a examinar, tão somente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002754/2022-55, relativamente aos Recursos de Ofício interposto.

Uma vez que o auto de infração anterior (Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00000853/2017-35), fora, relativamente à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, julgado nulo, por vício formal, reabre, da data em que tornou definitiva a decisão, o prazo de cinco anos para realizar um novo lançamento, consorte prescreve o artigo 173, II do CTN, corroborado pelos artigos 18 e 22 da Lei Estadual da Paraíba nº 10.094/13, todos abaixo expostos:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lei nº 10.094/13

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.



Isso posto, não merece reparos a decisão de primeira instância que não acolheu o argumento da autuada.

Relativamente à exclusão dos sócios administradores, também fora feliz o julgador de primeira instância ao assentar que não se pode presumir sua responsabilidade solidária, posto que ela haverá de observar apuração por procedimento próprio a verificar sua participação pessoal que, como assentado, não há de ser presumida.

O CTN, inclusive, prescreve a responsabilidade pessoal de administradores, somente nos casos em que se comprove excesso de poder, o que, reitera-se, requer demonstração, não sendo o caso de presunção, como se pode observar:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios, mantendo-os, tão somente, na condição da interessados para possível verificação da responsabilidade pessoal, se assim se entender por necessário pelos órgãos responsáveis, em redirecionamento da Execução Fiscal.

Ainda, importa destacar que, assim como entendeu o julgador de primeira instância, não se vislumbra a necessidade de realização de diligência, por entender-se estarem munidos os autos das informações e elementos probatórios necessários para sua análise.

DO MÉRITO

A acusação teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *júris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, podendo ser elidida pelo contribuinte por meio de provas inequívocas em sentido contrário, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos fiscais inerentes a sua empresa. Senão vejamos:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis **sem o recolhimento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I- o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa.

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV- **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V- declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradores de cartões de crédito.

Trata-se, portanto de uma presunção *juris tantum*, passível de ser elidida por prova em contrário apresentada pelo contribuinte.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

A omissão impõe ao auditor a obrigação de lançar o crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e contábil (se for o caso) notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso dos autos, as notas fiscais que instruíram o lançamento de ofício restaram colacionadas das fls. 06 a 22.

Bem destacou, porém, o julgador de primeira instância que a defesa demonstrou o registro de diversas notas fiscais, elidindo-as da acusação, como se pode observar:

A indicação pela autuada das alegações que houve erro na aplicação da alíquota e que vários documentos fiscais estão lançados na EFD, sob os n. 2545, 6234, 287173, 287163, 288250, 18094, 18686 e 51558, com provas que a sustentem, tem o condão de ilidir em parte acusação em tela.



(...)

Acolhemos a alegação das notas fiscais declaradas na EFD, excluindo da base de cálculo do auto de infração os documentos fiscais sob os n. 2545, 6234, 287173, 287163, 288250, 18094, 18686 e 51558,

Por fim, quanto ao alegado efeito confiscatório da multa, é vedado aos órgãos administrativos, por força do que prescreve o art. 55, I da Lei nº 10.094/13 o que, inclusive, é ratificado pela Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, há de ser reconhecido, de ofício, que a Lei nº 12.788/13 alterou a lei nº 6.379/96 reduzindo a multa prevista no artigo 82, V de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), e que esta há de ser aplicada retroativamente ao caso dos autos, por força do que prescreve o artigo 106, II, “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, este último sem análise de mérito, ao tempo em que entendo pelo desprovemento do primeiro, contudo alterando quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002754/2020-55, lavrado em 09 de agosto de 2022, contra a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor histórico de R\$ 205.011,26(duzentos e cinco mil, onze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 102.505,63(cento e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 142, Incisos XIX E XX, c/c os Arts. 250, 255, 257 e 260, c/fulcro no Art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 102.505,63(cento e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por irregular, o crédito tributário no valor histórico de R\$ 179.082,66 (cento e setenta e nove mil, oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao ICMS e multa por infração.

Observo, porém, a necessidade de reconhecimento, de ofício, da redução da multa, nos termos da Lei nº 12.788/23.



Por fim, esclareço que o crédito tributário julgado procedente encontra-se quitado, conforme relatório expedido pelo sistema ATF desta Secretaria.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 18 de setembro
2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator